

# PARECER N ° \_\_\_\_\_ / 2009

CRIA A PROIBIÇÃO DAS INSTALAÇÕES, CHAMADAS FUMÓDROMOS, DESTINADAS AO CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, DESTE MODO INSTAURANDO AMBIENTES TOTALMENTE LIVRES DO TABACO.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu o **Projeto de Lei nº 53/2009** de autoria da Vereadora Aline Mariano, para análise e posterior emissão de parecer, havendo sido designado como Relator o Vereador Carlos Gueiros.

## **RELATÓRIO:**

A proposta sobredita visa “criar” a proibição, como mencionado na Ementa, da instalação dos chamados fumódromos no âmbito do Município do Recife.

Inicialmente, a Comissão recebeu o Projeto de Lei e posteriormente, no prazo regimental, fora recebida a Emendas de nºs. 01 e 02/2009, ambas de autoria da Vereadora Priscila Krause.

## **ANÁLISE:**

Inicialmente, cumpre-nos registrar que o Projeto em tela é oriundo da falta de coercibilidade por parte dos órgãos fiscalizadores do Município.

Dita inércia gera na população uma idéia equivocada de que não existe a proibição. Por tal razão, a ilustre Vereadora, em seu primeiro mandato, sai em busca dos anseios da sociedade.

Ocorre que, já existe Lei Municipal proibitiva do consumo do fumo e congêneres em ambientes coletivos, qual seja, a Lei nº. 15.901, de 15 de julho de 1994, essa de autoria do Relator que ora subscreve.

Ressalte-se ainda que posteriormente foi editada a Lei Federal tratando do objeto da proposta, a saber: a Lei nº. 9294, de 15 de julho de 1996.

Ora, é evidente que a Lei Federal, hierarquicamente maior, permite o consumo de produtos fumígenos, desde que não seja em ambientes coletivos.

A instalação dos fumódromos foi uma saída democrática encontrada pelo Legislador Federal para proibir que terceiros fumem passivamente, resguardando assim, o direito à saúde e à vida desses.

Medidas extremamente radicais não são saudáveis para o Estado Democrático de Direito e para a boa convivência em coletividade.

Destarte, a despeito da excelente intenção da Vereadora, não há razão para que o Município se ocupe de algo que já está previsto, permitido e regulamentado, sendo necessário sim, que o mesmo exerça o Poder de Coercibilidade que lhe é inerente, de modo a garantir a efetividade da norma legal já instituída.

### **PARECER:**

*Ex positis*, opinam os membros da **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei de nº. 53/2009, de autoria da Vereadora Aline Mariano, rejeitando-se, por consequência, as Emendas de nºs. 01 e 02/2009, de autoria da Vereadora Priscila Krause.

Esse é o **PARECER**, SMJ.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em        de junho de 2009.

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Carlos Gueiros**

Presidente /Relator

**Inácio Neto**  
Vice-Presidente

**Priscila Krause**  
Membro Efetivo

**Erivaldo da Silva**  
Membro Efetivo

**Osmar Ricardo**  
Membro Efetivo

**Roberto Teixeira**  
Membro Suplente

**Estéfano Menudo**  
Membro Suplente

**Marcos Menezes**  
Membro Suplente